

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2005**

**(Do Sr. Alex Canziani )**

Inclui novo Inciso ao art. 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado ao art. 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 um Inciso IX, contendo a seguinte redação:

“Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas como vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

.....

IX – aquisição de gêneros alimentícios, preparação e distribuição de alimentação escolar aos alunos em jornada de tempo integral.”

Art. 2º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O § 5º do art. 87, Das Disposições Transitórias da LDB

dispõe que

*§ 5º Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.*

Já a Lei 10.172/2001, que estabelece o Plano Nacional de Educação estabelece como Meta 21 do Ensino Fundamental

*21. Ampliar, progressivamente a jornada escolar visando expandir a escola de tempo integral, que abranja um período de pelo menos sete horas diárias, com previsão de professores e funcionários em número suficiente.”*

Com efeito, a atual jornada escolar de quatro horas diárias, praticada no País, é uma das menores jornadas escolares do mundo.

Ao mesmo tempo, sabemos que os resultados de aprendizagem dos alunos brasileiros medidos em avaliações nacionais e internacionais de desempenho acadêmico, a exemplo do SAEB e do PISA, respectivamente, estão muito aquém do que se poderia esperar do processo de escolarização.

Apenas para que se tenha uma idéia da dimensão do problema, cabe mencionar que 55% dos alunos que finalizaram a 4<sup>a</sup> série em 2003, apresentaram capacidade de domínio da língua portuguesa situada nos estágios crítico e muito crítico. Isto significa, nos termos do próprio SAEB, que eram analfabetos ou que não eram capazes de inferir uma informação da leitura de um texto.

Uma das formas mais efetivas de superar este quadro consiste exatamente da ampliação da jornada escolar, aumentando assim o tempo disponível para o trabalho com as disciplinas do currículo, para o reforço escolar, para a socialização e para atividades complementares de recreação, esporte, arte e cultura.

Ora, o fornecimento, aos alunos, de substancial refeição, servida no intervalo entre os dois turnos de atividades escolares é condição indiscutível para que possa haver ampliação de jornada.

Muito corretamente a atual LDB, Lei 9.394/96, dando consequência ao disposto no § 4º do art. 212 da CF, dispõe, em seu art. 71, que programas suplementares de alimentação não podem ser considerados

como de manutenção e desenvolvimento de ensino (MDE). Conforme os termos legais

*Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:(...)*

*IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;*

Nisto estamos de pleno acordo. Trata-se aqui, no entanto, de fazer ver que não é este o caso da refeição oferecida a aluno em regime de jornada escolar ampliada. Para política desta natureza, prevista em Lei, o suprimento de substanciosa refeição entre os turnos matutino e vespertino é condição tão necessária à ampliação do serviço educacional, quanto é necessário o transporte escolar para alunos rurais, este outro aceito como despesa de MDE.

Se a ampliação da jornada escolar dos estudantes do Ensino Fundamental é diretriz nacional de política educacional para ampliação do tempo pedagógico e melhoria da qualidade da educação oferecida às crianças deste país, há que se facultar aos gestores públicos responsáveis pela manutenção desta oferta de ensino a possibilidade de computar como despesa com MDE, aquelas realizadas com o intuito de fornecer alimentação para os alunos em regime de tempo integral.

A proposição visa reconhecer como eficaz e moderno o modelo implementado pela gestão pública no município de Apucarana-PR, através do exemplar Prefeito Senhor Padre Valter Aparecido Pegorer, possibilitando a jornada integral na escola para os alunos do ensino fundamental , um exemplo a ser seguido pelo demais municípios brasileiros .

É neste sentido que solicito dos nobres pares o apoio a esta proposição.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2005.

Deputado ALEX CANZIANI

Projeto de Lei da Educação - LDB -Padre Valter.doc